

POLÍTICA CRIMINAL: O CONTRASTE DO PACOTE ANTICRIME E A EXECUÇÃO DA PENA.

Mateus Medeiros Nunes¹

RESUMO

O presente artigo analisa a inovação legislativa do pacote anticrime frente os fins e objetivos do direito penal e da execução penal, tendo em vista, o objetivo repressivo da legislação e a realidade do sistema prisional brasileiro, que possui uma das maiores massas carcerárias e com alto índice de reincidência. Foi realizado um breve estudo da situação carcerária do país, bem como analisado o contexto que originou o pacote anticrime. Abordou-se a teoria do direito penal do inimigo como base de política criminal executado pelo último governo, que busca apoio popular num discurso punitivista, sem resolver ou se preocupar em resolver os altos índices de criminalidade do país.

Palavras-chave: Política criminal, direito penal, execução penal, ressocialização, pacote anticrime.

1 INTRODUÇÃO

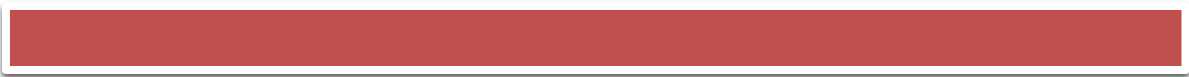
A pena é uma sanção imposta ao condenado, pelo Estado, e tem por objetivo a execução da sentença pela prática de determinada infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico. É a principal consequência jurídica prevista ao infrator da lei penal, de modo que possui uma dupla função, que são a retribuição e a prevenção.

Ocorre que as legislações brasileiras são frutos de políticas públicas com pouco efetividade, em virtude de grande omissão do poder público justificado apenas pela falta de recursos.

O sistema carcerário junta numa mesma figura discursos e arquitetos, regulamentos coercitivos e proposições científicas, efeitos sociais e reais e utopias invencíveis, programas para corrigir a delinquência e mecanismos que solidificam a delinquência. (Foucault, 1987, p. 298)

Durante o cumprimento da reprimenda, o condenado poderá mudar o regime imposto na sentença, mudança denominada de progressão de regime prisional, que constitui na transferência do regime mais gravoso para o menos gravoso, condicionando-o ao cumprimento dos requisitos necessários e à demonstração de que está apto a cumprir a pena em regime prisional menos severo.

¹ Mestre em Direito pela Universidade do Extremo Sul de Santa Catarina



A progressão de regime para os crimes ditos comuns é regulamentada pela Lei nº. 7.210/84, conhecida como Lei de Execução Penal, em seu artigo 112, *caput*, o qual estabelece que:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão (Brasil, 1984).

Em se tratando de crimes hediondos ou equiparados, há critérios próprios para que o condenado possa progredir de regime prisional, tendo em vista que em tese se tratam de crimes repugnantes pela sociedade.

Portanto, tem-se que nem todos os delitos previstos no ordenamento jurídico são iguais, já que alguns são considerados mais graves que outros, razão pela qual são punidos de formas diferentes, em regimes mais brandos ou mais severos, além de exigirem requisitos diferentes para a concessão do benefício da progressão de regime.

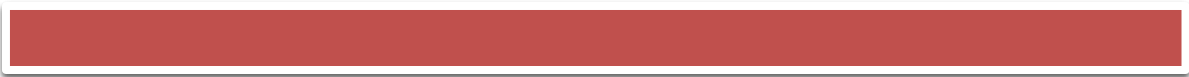
Nesse contexto, o atual Governo anunciou em 04 de fevereiro de 2019, um projeto de lei denominado “Projeto de Lei Anticrime”, que tem como intuito gerar uma grande reforma na Legislação Penal Brasileira, incluindo a Lei de Crimes Hediondos, Lei de Execuções Penais, o Código de Processo Penal e o Código Penal.

O referido projeto estabelece medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa, de forma que a presente pesquisa busca relacionar as modificações previstas para a fase de execução criminal.

É evidente que a preocupação com a ressocialização não é prioridade nesta reforma legislativa, pois limitará alguns institutos ressocializadores.

Entretanto, compreende-se que a pena não deve ser interpretada tão somente como uma punição ao infrator, tendo em vista que também tem como objetivo apresentar uma resposta proporcional do Estado ao crime praticado pelo delinquente, com respeito à dignidade do ser humano, garantia de proteção à comunidade e prevenção ao acontecimento de novos atos ilícitos.

Diante das considerações expostas, a presente pesquisa possui como objetivo analisar as propostas de alteração da Lei de Execuções Penais inseridas no



Projeto de Lei Anticrime, bem como se por meio desta se encontram presentes os princípios e garantias constitucionais e se almejam a ressocialização do condenado.

2 LEI ANTICRIME

O chamado Projeto Anticrime foi apresentado ao Congresso Nacional, no dia 31 de janeiro de 2019 (PL 882/2019). No mês de março de 2019, a Câmara dos Deputados criou uma comissão para apreciar o então chamado “Projeto Moro”, em referência ao ex-juiz federal e ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Fernando Moro, “[...] que passou a trabalhar, em paralelo, com uma proposta alternativa, elaborada, no ano de 2018, por um grupo de juristas encabeçado pelo então Ministro da Justiça Alexandre de Moraes, atualmente Ministro do Supremo Tribunal Federal”. (LIMA, 2020, p. 20).

Uma vez concluída a votação no Congresso Nacional, o Projeto de Lei foi enviado ao Presidente da República para fins de sanção (ou veto). A lei 13.964/2019 sancionada em 24 de dezembro de 2019, entrou em vigor, no dia 23 de janeiro de 2020, e alterou 17 (dezessete) leis, trazendo, conseqüentemente, diversas mudanças. (BRASIL, 2019b).

O Pacote Anticrime cuida-se de três projetos que, autuados em 19 de fevereiro de 2019, passaram a tramitar na Câmara dos Deputados com a referida numeração: Projeto de Lei (PL) nº 881 (criminalização do uso de caixa dois em eleições), Projeto de Lei nº 882 (promover alterações no Código Penal, Código de Processo Penal e Legislação Esparsa) e Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 34 (estabelece regras de competência da Justiça Comum e da Justiça Eleitoral).

Para Cambi, Sales e Marinela (2021, p. 12), “[...] a lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como Pacote Anticrime, alterou 17 (dezessete) leis - dentre as quais o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execuções Penais – com profundos reflexos no sistema de justiça criminal brasileiro”.

Com relação as regras aplicação a execução da pena, ocorreram alterações no instituto da progressão de regime, livramento condicional, classificação e saída temporária.

Tais alterações, em conformidade com Canola e Wandecck Filho (2020, p. 241),

Revista Unitas, n. 10, 2025.

Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Uceff
ISSN 2525-4243

[...] foram as mais extensas e impactantes já promovidas desde a edição da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984), doravante LEP, modificações essas que terão, certamente, enorme impacto social, já que envolvem alterações nos prazos de progressão de regime, no período de cumprimento total de penas, nos requisitos do livramento condicional, dentre outras.

A saída temporária é “[...] uma autorização dada aos que cumprem pena em regime semiaberto, a fim de que possam sair do estabelecimento penal, sem vigilância direta, e com possibilidade do uso do monitoramento eletrônico [...]”. (ROIG, 2014, *apud* CAPPELLARI, 2020, n.p.). Pode acontecer nos seguintes casos: a) visita à família; b) frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução; c) participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social. (ROIG, 2014, *apud* CAPPELLARI, 2020).

O benefício é concedido pelo juiz da execução, durante o cumprimento da pena e, apesar de não ser visto como ferramenta direta de ressocialização, as saídas temporárias acabam cumprindo essa função, além de ajudar na manutenção dos vínculos com o mundo fora do sistema prisional.

Para conquistar o direito da saída temporária, o sentenciado, além de se encontrar no regime semiaberto, precisa ter cumprido 1/6 da pena, se for primário, e 1/4 da pena, se ele for reincidente (requisito objetivo); também deve ter um histórico de bom comportamento (requisito subjetivo), e compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (requisito objetivo), requisitos que estão dispostos no artigo 123 da LEP.

O pacote anticrime inseriu o §2º no art. 122 da LEP: “não terá direito à saída temporária a que se refere o caput deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte” (BRASIL, 1984). Como se pode notar, com as mudanças advindas do pacote anticrime, o preso condenado por crime hediondo com resultado morte não tem mais direito a saída temporária. Ocorreu a vedação da saída temporária aos presos que estiverem cumprindo sua pena por crimes hediondos que tenham resultado de morte.

No livramento condicional, é um benefício que proporciona antecipar a saída do condenado da prisão, independentemente do atual regime de cumprimento de pena, concedendo-lhe a liberdade, mediante o preenchimento de certos requisitos e obediência de determinadas condições.

O pacote anticrime modificou a redação do artigo 83, III, do CP:

Revista Unitas, n. 10, 2025.

Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Uceff

ISSN 2525-4243

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:
(...)

III - comprovado:

- a) bom comportamento durante a execução da pena;
 - b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;
 - c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e
 - d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;
- (BRASIL, 1940).

Na redação anterior, exigia-se do condenado um comportamento satisfatório, isto é, mediano/regular. Com a nova redação, é exigível o bom comportamento. Destaca-se que o art. 112 da LEP, no caput, exige bom comportamento para a progressão de regime e no §2º prevê esse mesmo requisito, para o livramento condicional.

Outra inovação foi a introdução do requisito objetivo de não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses. Dessa forma, com as alterações trazidas pela nova lei, passou a ser necessário ao réu que comprove além dos outros requisitos existentes, “a) bom comportamento durante a execução da pena; b) o não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses; c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto” (art. 83, III). (BRASIL, 1940).

Com relação a progressão de regime, todos os requisitos foram alterados com a nova redação do artigo 112 da LEP. Cabe destacar nos novos requisitos, que condenado por crime hediondo ou equiparado com resultado morte, será aplicado o percentual de 50% (cinquenta por cento), se primário, e 70%, se reincidente (artigo 112, incisos VI, “a” e VIII da LEP). (BRASIL, 1984).

O percentual de 50% (cinquenta por cento) também será aplicado, nas hipóteses do indivíduo que exerce comando, individual ou coletivo, de organização criminosa, estruturada para a prática de crimes hediondos ou equiparados e pela prática de constituição de milícias privadas (artigo 112, inciso VI, alíneas “b” e “c”, da LEP). (BRASIL, 1984).

Em análise ao dispositivo, o legislador se preocupou no aumento do *quantum* a ser executado num regime mais gravoso de pena. A separação das porcentagens se restringiu apenas ao crime cometido, sem observar qualquer particularidade do indivíduo, ou seja, flagrante violação ao princípio da individualização da pena.



Antes mesmo da publicação, o pacote anticrime fez parte dos debates jurídicos e foi alvo de inúmeras críticas. Concebido pelo ex-ministro da Justiça Sérgio Moro, que possui caráter extremamente repressivo/punitivo, com pouco contato com as realidades do sistema prisional e os problemas relativos à violência criminal no país. Essa reflexão dos penalistas origina-se da ideia de que as alterações pretendidas pela lei não emanam de uma reflexão social e política sobre a criminalidade. Importante destacar, que a Lei nº13.964/19, afronta clássicos princípios constitucionais. (WATANABE, 2019).

O pacote anticrime, trouxe num contexto geral, mais rigor ao cumprimento da pena, mantendo o período de encarceramento com a alteração dos requisitos exigidos aos benefícios ressocializadores, e até mesmo, em alguns casos, vedando o acesso ao benefício para alguns condenados.

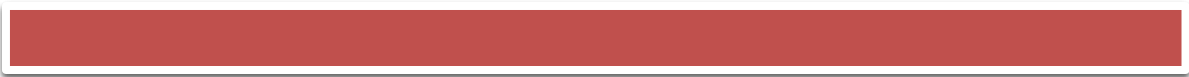
3 REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL E A EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

Num Estado Democrático de Direito, as garantias e direitos fundamentais previstos na Constituição Federal devem ser prioridade, assim é o que estabelece o artigo 1º da Constituição Brasileira.

O sistema prisional historicamente é conhecido pela sua superlotação e condições precárias. Nos últimos anos, até observa-se uma política de investimentos em novas unidades prisionais para cumprimento da pena privativa de liberdade. Ocorre que o problema continua, além da falta de vagas, temos diversas violações aos direitos humanos. Políticas criminais apenas de cunho repressivo, predominante no Brasil, esquecem do caráter ressocializador da pena.

A pena é uma resposta estatal ao autor de uma infração penal, que possui a finalidade de punir o condenado pelo mal causado e também evitar a prática de novos delitos, estando presente então a prevenção de novos delitos e a ressocialização do detento ao mesmo tempo.

Deste modo, pode-se afirmar que não basta apenas tipificar as condutas ilícitas e aplicar a devida pena, mas sim efetivar os comandos judiciais expostos nas sentenças condenatórias e sejam cumpridas as regras estabelecidas na Lei de Execução Penal.



No estudo dos principais princípios relacionados à execução penal, constata-se que estes contribuem e auxiliam para o alcance da finalidade e do objetivo da execução penal, uma vez que servem de bases norteadoras e demarcações na aplicação e execução da pena.

Uma política de apenas endurecer o sistema penal são frequentes no Brasil e o pacote anticrime é um exemplo, sendo objeto da presente análise. Tal política criminal é tratada por Ramos e Zackseski:

O simples aumento de estabelecimentos carcerários – ou a construção de novos módulos em estabelecimentos que dispõem de espaço físico para esse fim – atenua o problema da superlotação, o que, no contexto atual, pode ser visto como medida urgente e de caráter humanitário. Por outro lado, o aumento de vagas também não resolve as mazelas e deficiências que esse tipo de instituição produz em curto prazo. De nada adianta ampliar o espaço prisional sem assistência material aos presos ou instalações e serviços adequados às suas necessidades pessoais. (Ramos; Zackseski, 2018, p. 06).

Esse modelo de punição e encarceramento ocorre desde a contemporaneidade, que substitui as penas de castigo corporal pela privação da liberdade do cidadão. Essa mudança tinha como objetivo implementar um modelo disciplinar almejado pela revolução industrial, mas sempre com o discurso de cunho ressocializador (Foucault, 2007).

O direito penal e a execução da pena não possuem apenas o caráter punitivo, mas também uma tripla função: punir, isolar o criminoso por um certo período da sociedade e reintegrá-lo à sociedade (PERROT, 1988). As duas primeiras funções o Estado é efetivo, ainda que por muitas vezes de forma precária nas unidades prisional, mas a última, está muito longe de conseguir reintegrar a sociedade um cidadão com outros valores, e por muitas vezes reintegrar até mesmo um cidadão pior daquele que ingressou no sistema prisional.

O escopo essencial da execução penal é a ressocialização do condenado, ou seja, a preparação do infrator para a reintegração deste à sociedade. O Estado é responsável pela punição, mas também pela readaptação social do indivíduo, objetivo que se busca atingir por meio de medidas de assistência ao preso e ao egresso. Tais medidas visam a orientação e auxílio aos presos durante o período de reclusão e também após o retorno à sociedade, para impedir a reincidência (AVENA, 2017).

Compreende-se que a pena possui como intuito orientar o apenado dentro do complexo penitenciário, para que ele possa ser ressocializado de maneira efetiva e concreta. A Lei de Execução Penal é de extrema importância ao apenado, pois traz



em seu rol direitos e deveres vinculados ao condenado, visando garantir sua reintegração à sociedade, permitindo um novo recomeço.

Desde o momento que a privação da liberdade foi adotada como resposta estatal mais dura ao condenado, os índices de criminalidade não diminuíram e a massa carcerária teve um grande aumento.

A população carcerária brasileira vem, gradativamente, aumentando em números. A análise dos resultados do último relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN (Brasil, 2016, p. 7), relativo a junho de 2016 mostra que a população carcerária brasileira havia chegado a 726.712 pessoas privadas de liberdade no país.

Ainda que a participação dos homens seja expressivamente maior, com relação ao número de presidiários, assusta o crescimento da população absoluta de mulheres encarceradas no sistema penitenciário brasileiro. Entre os anos de 2000 e 2014, houve um crescimento de 567%, saltando de 5.601 mulheres presas, em 2005, para 37.380, em 2014, sendo que a população masculina cresceu 220% nesse mesmo período. (BRASIL, 2014, p. 10).

No entendimento de Engel (2015), a humanidade vive, de acordo com as estatísticas recentes divulgadas na mídia e em estudos criminológicos uma expansão da onda de violência e criminalidade, com índices assustadores de assassinatos.

No mesmo sentido, a realidade brasileira mostra uma superlotação no sistema carcerário, com altos índices de indivíduos reincidentes, e sem perspectivas de reingresso na sociedade após a saída, o que o faz retornar ao mundo da criminalidade. Silva (2011, p. 12) destaca dois fatos interessantes neste contexto: “A quantidade de jovens que aderem ao crime é algo muito preocupante e, além disso [...] as taxas de homicídios dos jovens, principalmente, tem aumentado, o que deixa a sociedade em geral preocupada com a situação”.

A legislação contemporânea possui dificuldade em realizar de debate legislativo em contextos democráticos que considere profundas e estruturais mudanças. Ademais, sabe-se que os consensos momentâneos, ao lado da pressão de classes e midiática, igualmente dão conta de que os textos aprovados frequentemente se dissociam daqueles responsáveis por sua aprovação.

Ocorre que as alterações previstas pelo projeto de lei ora apreciado vão muito além do que a ementa sugere, e afetam, de forma marcante as garantias fundamentais do reeducando, as normas penais, processuais penais, e



substancialmente, aspectos de execução penal, que deixou o caráter puramente punitivo.

A aplicação da pena ao condenado evolui gradativamente durante todos os períodos históricos. A evolução da pena foi marcada por períodos que aderiram práticas absurdas, que feriram a dignidade da pessoa humana, para se chegar ao que está vigente hoje.

Contempla-se que com o desenvolvimento da pena, sua interpretação não deve ser vista apenas como punição. Não obstante possua o intuito de punir, serve também para proteção da sociedade, seja para prevenir ou punir o ilícito praticado, por meio dos princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana é fundamento dotado de valor supremo, uma vez que se afigura como um dos mais importantes pilares do conhecimento jurídico (SOARES, 2010, p. 149). Dirige-se, em síntese, a garantir aos seres humanos um mínimo de honra e dignidade através do respeito, pela sociedade e pelo poder público, de seus direitos fundamentais.

Sobre o princípio ora analisado, Ferrajoli (2001 apud GRECO, 2017) aduz que:

[...] acima de qualquer argumento utilitário, o valor da pessoa humana impõe uma limitação fundamental em relação à qualidade e quantidade da pena. É este o valor sobre o qual se funda, irredutivelmente, o rechaço da pena de morte, das penas corporais, das penas infames e, por outro lado, da prisão perpétua e das penas privativas de liberdade excessivamente extensas, [...] um Estado que mata, que tortura, que humilha um cidadão não só perde qualquer legitimidade, senão que contradiz sua razão de ser, colocando-se no nível dos mesmos delinquentes.

O artigo 5º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil atrela o princípio da dignidade da pessoa humana ao da humanização da pena, quando prevê que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. (Brasil, 1988)

Salienta-se que, além de tutelar diretamente a incolumidade física ou psíquica das pessoas presas, o princípio da humanidade revela-se, também, como fundamento primordial à vedação ao retrocesso, demandando que a legislação concessiva ou ampliativa de direitos e garantias individuais, em matéria de execução penal, se torne imune a retrocessos tendentes a prejudicar a humanidade das penas (Roig, 2017, p. 35).



Destarte, compreende-se que o Estado Democrático de Direito tomou o princípio da humanidade como um pilar a ser seguido, adotando a pena proporcionalmente à medida do ilícito praticado, assegurando todos os direitos inerentes ao princípio da dignidade da pessoa humana. Um dos maiores propósitos desse princípio é a ressocialização dos apenados.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, assim como em outros países, o direito penal e principalmente a pena privativa de liberdade, é vista como um importante instrumento de controle social. O tema é exposto como a melhor solução para afastar do convívio social pessoas indesejáveis e está na pauta dos discursos eleitorais. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2009).

O direito penal além de realizar o controle social, em complemento a esse raciocínio, é indispensável como meio de proteção a vários bens jurídicos fundamentais importantes a sociedade. Ocorre que a política-criminal adotado por países como o Brasil, Estados Democrático de Direito, tem como pilar o garantismo penal.

O garantismo penal, teoria penal elaborado por Ferrajoli (2010, p. 785 – 786), ensina que:

“Garantismo” designa um modelo normativo de direito: precisamente, no que diz respeito ao direito penal, o modelo de “estrita legalidade”, próprio do Estado de direito, que sob o plano epistemológico se caracteriza como um sistema cognitivo ou de poder mínimo, sob o plano político se caracteriza como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e maximizar a liberdade e, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos. É conseqüentemente, “garantista” todo sistema penal que se conforma normativamente com tal modelo e que o satisfaz efetivamente.

Com a teoria, garante-se ao cidadão uma maior segurança contra abusos estatais, sendo a constituição o principal instrumento para frear o punitivismo estatal e preservar a liberdade do povo. Temos uma teoria onde prevalece a mínima intervenção estatal no sistema punitivo, ou seja, a utilização do direito penal somente em última hipótese (*ultima ratio*), quando as outras áreas do direito não resolver o litígio.



A pena privativa de liberdade é reconhecida, na atualidade, como onerosa ao Estado e ineficaz, tendo em vista que não recupera o criminoso e nem reduz a criminalidade com o simples isolamento social, ou seja, colocar atrás das grades o suposto infrator, deixando ali por determinado período. No entanto, lecionam Machado e Guimarães (2014), embora a atual legislação brasileira estabeleça medidas alternativas à pena a prisão, como a prestação de serviços comunitários, elas raramente são aplicadas, sendo que o correto, seria a utilização de plano e a restrição da liberdade como uma alternativa. Sendo assim, problemas como a superpopulação carcerária e o estímulo à criminalidade tornaram-se crônicos no sistema penitenciário do país.

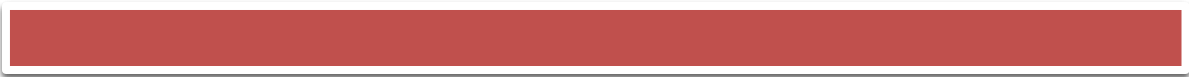
Mirabete (2017, p. 89), comenta sobre o tema:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

Moresco et al. (2016) leciona que a pena não se constitui num “mal”, mas a considera como uma necessidade social. Contudo, o autor entende que é necessária uma melhor aplicação da penalidade imposta a um infrator, de maneira que aquela não fira seu objetivo final, qual seja, reabilitar o indivíduo.

O processo que visa a ressocialização do indivíduo, isto é, a busca de resgate de alguém, é uma tarefa bastante delicada. Queiroz Jr. (2017), ensina que para efetivar o retorno ao convívio social é necessário entender sobre dignidade humana, ou seja, são elementos fundamentais que caminham juntos. No entanto, autor afirma que, respeitados os direitos e garantias fundamentais do ser humano, quando são utilizados mecanismos de ressocialização de forma efetiva no sistema carcerário, há um reflexo social importante, o que implica num processo de grande satisfação e maior confiança no resgate do indivíduo do sistema prisional.

Para Queiroz Jr. (2017), ressocializar devolver o condenado ao convívio social, é reintegrá-lo a sociedade e com ela interajam de forma harmônica, independentemente do perfil complexo do reeducando. O indivíduo em situação de cerceamento da liberdade merece respeito e oportunidade por parte da sociedade, pois somente dessa forma, afirma o autor, que terá condições de ser resgatado socialmente, e entender que é melhor ser cidadão, e não apenas um ex-presidiário.



A reabilitação está prevista no art. 22 da Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984), como sendo a “medida de política criminal que objetiva restaurar a dignidade pessoal e facilitar a reintegração do condenado à comunidade, que já lhe deu mostras de sua aptidão para exercer livremente a sua cidadania”.

Com a evolução da pena de prisão, em contrapartida com seu nascimento cruel, teoricamente os sistemas penais devem ser concebidos num sistema de garantias, com base cumprimento de pena de forma humanitária e ressocializador. O sistema não apenas punitivismo e visa a transformação do indivíduo para o retorno social. Não se busca apenas explorar o trabalho do condenado na concepção do capitalismo (SILVA, 2012).

O pacote anticrime por sua vez, claramente reveste-se da teoria do direito penal do inimigo, pois coloca o condenado como inimigo da sociedade, devendo ser combatido e isolado o maior tempo possível da sociedade. Trás na sua redação apenas medidas para piorar a situação do condenado e de nada revisa a política-criminal com objetivo de proporcionar melhores condições de ressocialização, ou seja, garantir a reintegração social do condenado.

Destaca-se que o Direito Penal do Inimigo, foi concebido no final do século XX pelo penalista Günther Jakobs, que prega que dois modelos distintos de intervenção estatal punitiva, os quais são direcionados, individualmente, para o que se considera como cidadão e para o que se entende por inimigo. O primeiro seria o direito penal de garantias, aplicado aos “cidadãos”, com direitos e garantistas respeitados. (Jakobs; Meliá, 2007).

Num segundo modelo, temos a consolidação do Direito Penal do Inimigo, que vê os indivíduos com certo currículo criminal como inimigos da sociedade, o por isso, devem ter garantias mínimas:

O Direito penal do cidadão é o Direito de todos, o Direito penal do inimigo é daqueles que o constituem contra o inimigo: frente ao inimigo, é só coação física, até chegar a guerra. [...] O Direito penal do cidadão mantém a vigência da norma, o Direito penal do inimigo (em sentido amplo: incluindo o Direito das medidas de segurança) combate perigos [...]. (Jackobs; Meliá, 2007, p.30)

No atual cenário, esse controle social exercido pelo Estado através do direito penal possui apoio por grande parte da população, sobre o prisma de uma atuação que se reveste da legalidade.

o policiamento e o encarceramento são mecanismos de combate à delinquência. Raramente levam em conta que eles são mecanismos

produtores da insegurança ao se valerem da normalização e regulação da delinquência para gerir e pulverizar as manifestações políticas e sociais, mas também para legitimar de fato a atuação, muitas vezes ilegal, do estado e seus aparelhos repressivos (Candiotto, 2010, p. 23)

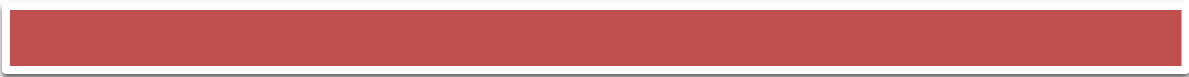
A Lei nº 13.964/19, busca medidas de fácil aplicação e que oferece à sociedade resposta rápida e aplicável num discurso político eleitoral, que contribui para a consolidação do Direito Penal do Inimigo no ordenamento jurídico pátrio, entrando em total discordância da concepção constitucional de um Estado Democrático de Direito.

A solução legislativa de apenas endurecer medidas punitivistas, não visualizou as consequências para o sistema prisional brasileiro, que já é caótico e degradante, violando diversas garantias fundamentais. O Brasil não consegue abrigar sua massa carcerária, sendo amplamente conhecido como sistema superlotado e de baixa taxa de ressocialização. Como resposta, até em total desacordo com a necessidade, a legislação endureceu as medidas penais, aumentando o encarceramento e novamente esqueceu a principal finalidade do sistema de execução penal, previsto no artigo 1º da Lei de Execuções Penais, “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 2022).

Dessa forma, a lei, ao trazer soluções somente supostas soluções de caráter exclusivamente punitivas, não se preocupou com as consequências lógicas que traria ao sistema prisional falido, que precisa urgentemente ser revisto, tendo em vista a crise que passa historicamente.

Ao invés de criar filtros mais restritivos para o encarceramento dos indivíduos mais perigosos, o projeto de Lei Anticrime generaliza e pretende ser uma solução aparente dos problemas de segurança pública que assolam o país. A realidade é que se trata de um projeto criado em gabinete, voltado a situações ideais, pensado por pessoas que trabalham diretamente com a macrocriminalidade, sobretudo do colarinho branco, e não com a grande massa dos crimes comuns praticados diuturnamente no Brasil. (Masi, 2019, p. 01)

É importante também destacar, que o país costuma frequentemente elaborar leis para camuflar sua ineficiência, sendo que as atuais leis já não são executadas. Temos um Estado com grande hipertrofia legislativa ineficiente, sendo que muitas dessas novas legislações lesam fundamentos e garantias constitucionais, num discurso meramente punitivista.



Em que pese o fato de que há um déficit de eficácia da legislação nas mais diversas áreas, isso não impede que avance a hipertrofia ou inflação de normas penais, invadindo campos da vida social anteriormente não regulados por sanções penais. O remédio penal é utilizado pelas instâncias de poder político como resposta para quase todos os tipos de conflitos e problemas sociais. A resposta penal se converte em resposta simbólica oferecida pelo Estado diante das demandas de segurança e penalização da sociedade, sem relação direta com a verificação de sua eficácia instrumental como meio de prevenção ao delito. (Azevedo, 2009, p. 102).

Uma das características do Estado com perfil punitivo é a grande elaboração de normas incriminadoras, pois “a ênfase dada aos riscos/perigos da criminalidade na contemporaneidade gera um alarmismo não justificado em matéria de segurança, que redunde no reclamo popular por uma maior presença e eficácia das instâncias de controle social” (WERMUTH, 2011, p. 30).

É possível identificar no pacote anticrime velhas ideias que permeiam novas velhas propostas, tendo em vista que uma das monções é a fixação de regime inicial fechado, que já foi assunto debatido, resultando na edição da Lei de Crimes Hediondos, que posteriormente foi julgado inconstitucional pela Suprema Corte Brasileira.

Na expressão de Boaventura de Sousa Santos (2002), somos antes sociedades formalmente democráticas e socialmente fascistas. Com nome democracia, mas com práticas totalitárias que se medem em uma exclusão que pode atingir mais da metade da população. Existe um princípio de causalidade entre o sistema capitalista e o esvaziamento da democracia que ocorre quando a taxa de lucro ou o privilégio dos setores predominantes está em questão. Para Boaventura, o direito penal é o reflexo da atual sociedade, que tratam os excluídos numa promessa de igualdade e liberdade que é apenas formal.

Por ilação ao pensamento de Boaventura de Sousa Santos podemos afirmar que o Direito Penal contemporâneo é a expressão máxima das mazelas da modernidade, em especial na configuração de estruturas que criam, recriam e agudizam as suas linhas abissais (Felix, 2009).

Wacquant (2001, p. 07) descreve a atuação do atual Estado neoliberal no direito penal:

A penalidade neoliberal apresenta o seguinte paradoxo: pretende remediar com um "mais Estado" policial e penitenciário o "menos Estado" econômico e social que é a própria causa da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países, tanto do Primeiro como do Segundo Mundo.

Frisa-se que o pacote anticrime não apresenta uma verdadeira preocupação com a ressocialização dos detentos, possuindo o escopo de apenas



enrijecer suas penas. Os institutos ressocializadores são essenciais para a diminuição da taxa de reincidência, haja vista possuírem a finalidade de ressocializar e reintegrar o detento à convivência social, fazendo-o com que não volte a delinquir, o preparando gradativamente para o seu retorno.

Conclui-se, então, que as propostas de alteração da Lei de Execução Penal inserida no Projeto de Lei Anticrime não se encontram de acordo com as garantias constitucionais e muito menos com a ressocialização do condenado, haja vista que os institutos ressocializadores aplicados aos detentos os auxiliam na sua ressocialização. Enrijecer o cumprimento da pena e dificultar a aplicação dos institutos não trará nenhum benefício a sociedade, pois o detendo simplesmente será jogado à civilização sem o preparo necessário que os institutos ressocializadores oferecem, existindo a probabilidade de sua reincidência e o seu retorno aos estabelecimentos prisionais.

O problema penal do país não está em leis mais severas aos criminosos, temos inicialmente efetivar por completo o que já temos, mas principalmente efetivar sua função social nos moldes de um Estado Democrático de Direito. Um país que já possui uma das maiores populações carcerárias do mundo não necessita de leis mais severas para punição. O país precisa de políticas públicas voltadas a ressocialização, para que possa diminuir o alto índice de reincidência. A ressocialização é a política criminal mais barata e eficaz ao Estado, pois este não terá um novo dispêndio com o cidadão numa nova prisão.

REFERÊNCIAS

Avena, Norberto. **Processo Penal**. São Paulo, Método, 2017.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Justiça Penal e Segurança Pública no Brasil: causas e consequências da demanda punitiva**. Revista Brasileira de Segurança Pública, 2009. Disponível em: <<http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/42>>. Acesso em: 30/01/2022.

BRASIL. Lei n. 7210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASIL. Anteprojeto de lei 2019. Institui o projeto de lei anticrime. Disponível em:

Revista Unitas, n. 10, 2025.

Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Uceff
ISSN 2525-4243

<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2022.

Cambi, Eduardo; Sales Silva, Danni; Marinela, Fernanda. **Pacote anticrime**: Volume I. Curitiba, 2019.

CANDIOTTO, Cesar. **A governamentalidade política no pensamento de Michel Foucault**. In: Filosofia Unisinos. 11(1):33-43, jan/abr 2010. Disponível em: revistas.unisinos.br/index.php/filosofia/article/view/4632/1856. Acesso em 14 fev. 2022.

CANOLA, B. C.; WANDECK FILHO, F. A. **O pacote anticrime e seus reflexos na execução penal**: alterações e inconstitucionalidades do novo sistema de progressões de regime. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 26, p. 240-263, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/35>. Acesso em: 5 mar. 2022.

ENGEL, Cíntia; PARESCI, Ana Carolina C.; DANTAS, Andréa G. L. et al. **Diagnóstico dos homicídios no Brasil**: subsídios para o Pacto Nacional pela Redução de Homicídios. Brasília: Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2015.

FELIX, C. M. **Será a legislação penal contemporânea de emergência uma legislação de linhas abissais?** Análise da problemática brasileira à luz de espetáculos mediáticos. Sociedades desiguais e paradigmas em confronto. Apresentado no X Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais, Braga. Disponível em <http://www.xconglab.ics.uminho.pt>. Acesso em: 5 mar. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral, volume I. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017.

JAKOBS, Günther, MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo**: Noções e Críticas. 2ª. ed. Trad. André Luiz Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: Volume único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

MACHADO, Nicaela O.; GUIMARÃES, Issac S. **A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n. 1, p. 566-581, jan./mar., 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc. Acesso em 12 jan. 2022.

MASI, Carlo Velho. **Comentários ao Projeto de Lei Anticrime do Min. Sérgio Moro**. Jus.com.br, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73149/comentarios-ao-projeto-de-lei-anticrime-do-min-sergio-moro>. Acesso em: 29 mar. 2022.



MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

MORESCO, Valéria R.; WALTRICH, Dheimy Q.; ARGERICH, Eloisa Nair A. **Um olhar sobre a situação prisional: realidade X (im)possibilidade**. In: SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 24, Ijuí, UNIJUÍ, 2016. Anais. Salão do Conhecimento, UNIJUÍ, 2016. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br>. Acesso em 12 jan. 2022.

PERROT, M. **Os excluídos da história**. São Paulo: Paz e Terra, 1988.

QUEIROZ JR. Aderaldo R. **A realidade carcerária**: um retrocesso à ressocialização. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29379>. Acesso em 12 jun., 2018.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal**: teoria crítica. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Democratizar a democracia**: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SILVA, Ivan Luiz da. **Direito penal econômico e teoria da adequação econômica da conduta**: Curitiba, Juruá, 2011.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

WATANABE, Deise. **A segurança pública e o projeto de lei anticrime**. 2019. 110 f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2019. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/8223>>. Acesso em: 31/03/2022.

ZACKSESKI, Cristina; RAMOS, Beatriz Vargas. **Prisões Brasileiras**: O descumprimento da lei pelo próprio Estado. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 139, p. 143-170 jan. 2022.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

WACQUANT, L. (2001). **As Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Medo e direito penal: reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.